



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA**

---

**PROJETO DE LEI N° 0294 / 2025**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação clara, visível e acessível, por parte dos estabelecimentos que ofertam ingressos para eventos culturais, esportivos e de lazer, quanto ao direito à meia-entrada e aos respectivos beneficiários, no Município de Fortaleza.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos que ofertam ingressos para eventos culturais (teatros, cinemas, museus, circos e similares), esportivos (estádios, ginásios e similares) e de lazer (shows, parques de diversão, casas de espetáculos e similares), no âmbito do Município de Fortaleza, ficam obrigados a informar de maneira clara, visível e acessível ao público sobre o direito à meia-entrada e a identificar os respectivos beneficiários previstos em lei.

**Art. 2º** A informação de que trata o Art. 1º desta Lei deverá ser veiculada nos seguintes locais e formatos, de forma cumulativa:

I - em todos os pontos de venda de ingressos, sejam eles físicos ou virtuais, incluindo bilheterias, sites, aplicativos e outros meios de comercialização;

II - em cartazes, placas ou painéis informativos, com dimensões e caracteres que garantam a fácil leitura e visualização pelo público, fixados em locais de grande circulação e de fácil acesso nos estabelecimentos;

III - em materiais de divulgação dos eventos, tais como flyers, folders, anúncios em jornais, revistas e outros meios de comunicação;

IV - de forma oral, pelos atendentes nos pontos de venda físicos, quando questionados pelo público.

**Art. 3º** A informação sobre o direito à meia-entrada deverá conter, no mínimo:

I - a menção expressa ao direito à meia-entrada;

II - a identificação clara e objetiva de todos os beneficiários previstos na legislação federal, estadual e municipal aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

- a) estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino fundamental, médio e superior, públicas ou privadas;
- b) idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- c) pessoas com deficiência e seu acompanhante, quando necessário;



94 / 2025

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA**

- d) jovens de baixa renda com idade entre 15 e 29 anos, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até dois salários mínimos;
- e) doadores regulares de sangue, conforme legislação específica;
- f) outros beneficiários previstos em leis específicas.

III - a indicação dos documentos comprobatórios válidos para a obtenção do benefício da meia-entrada para cada categoria de beneficiário.

**Art. 4º** Os estabelecimentos deverão garantir que as informações sobre a meia-entrada sejam apresentadas de forma destacada e em igualdade de condições com as informações sobre os demais tipos de ingressos e seus respectivos valores.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa, na forma do regulamento:

I - advertência por escrito;

II - multa, no valor de 100 Ufirce, dobrada em caso de reincidência;

III - suspensão temporária da licença de funcionamento;

IV - cassação da licença de funcionamento, em caso de reiteradas infrações.

**Art. 6º** A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções dela decorrentes, observados os procedimentos administrativos próprios e garantidos o contraditório e a ampla defesa, serão exercidas pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, dentro dos limites de sua competência constitucional e legal, em especial aqueles dedicados à defesa dos direitos do consumidor, sem prejuízo da atuação concorrente de outros órgãos municipais no âmbito de suas respectivas atribuições e em conformidade com a legislação pertinente.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM  
\_\_\_\_\_  
DE \_\_\_\_\_ DE 2025.

VEREADOR WELLINGTON SABÓIA  
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO RECEBIDO EM:
06 MAI 2025
M. 41
SERVIDOR



0294 / 2025

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição de Lei visa garantir o efetivo acesso ao direito à meia-entrada por parte dos beneficiários previstos na legislação vigente, no âmbito dos eventos culturais, esportivos e de lazer realizados no Município de Fortaleza.

A presente iniciativa visa garantir maior transparência e efetividade na fruição do direito à meia-entrada, assegurado por diversas normas federais e estaduais, mas frequentemente violado em razão da omissão ou da insuficiência de informação prestada aos consumidores por parte dos estabelecimentos responsáveis pela comercialização de ingressos. A obrigatoriedade de divulgação clara e ostensiva das regras aplicáveis à meia-entrada, bem como da documentação exigida para a sua fruição, harmoniza-se com os princípios da publicidade e da boa-fé objetiva que regem as relações de consumo, nos termos do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990).

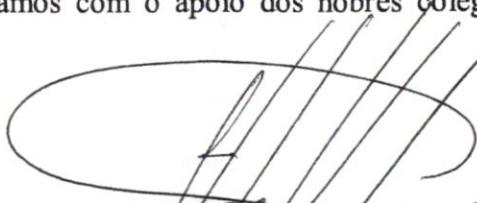
Atualmente, observa-se, em muitos estabelecimentos que oferecem ingressos, uma carência de informações claras, visíveis e acessíveis sobre o direito à meia-entrada e sobre quem são os seus reais beneficiários. Essa falta de informação muitas vezes dificulta ou até mesmo impede que cidadãos que possuem o direito a pagar metade do valor do ingresso exerçam essa prerrogativa, seja por desconhecimento, seja pela dificuldade em obter as informações necessárias nos pontos de venda.

A obrigatoriedade de identificação clara e ostensiva sobre a meia-entrada e seus beneficiários busca suprir essa lacuna informacional, promovendo a transparência e o respeito aos direitos dos consumidores. Ao exigir que os estabelecimentos divulguem de forma ampla e em diversos formatos as informações relevantes, o presente projeto de lei visa facilitar o acesso à cultura, ao esporte e ao lazer para estudantes, idosos, pessoas com deficiência, jovens de baixa renda, doadores de sangue e outros grupos previstos em lei.

A medida proposta não impõe ônus excessivo aos estabelecimentos, apenas os responsabiliza por fornecer informações adequadas e acessíveis ao público, em cumprimento ao princípio da transparência e da boa-fé nas relações de consumo. A clareza nas informações evitará transtornos, dúvidas e possíveis constrangimentos aos beneficiários da meia-entrada no momento da aquisição dos ingressos.

A presente iniciativa se alinha com o objetivo de democratizar o acesso a eventos culturais, esportivos e de lazer, reconhecendo o papel fundamental dessas atividades para o desenvolvimento social e o bem-estar da população de Fortaleza. Ao garantir que o direito à meia-entrada seja amplamente conhecido e facilmente exercido, esta Lei contribui para uma cidade mais inclusiva e com mais oportunidades para todos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante proposição.

  
VEREADOR WELLINGTON SABÓIA  
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F.  
06 MAI 2025